PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056881-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LINDENBERG BISPO MOURA e outros Advogado (s): ALEX DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA TEREZINHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO PRIMEVO, CONCEDENDO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO WRIT. ORDEM PREJUDICADA. I — Existindo informação nos autos de que o Juízo Primevo proferiu sentença condenatória em desfavor do Paciente, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RITJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade do writ. III — Ordem julgada PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8056881-06.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB/BA n.º 42.150). em favor do Paciente LINDENBERG BISPO MOURA. apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TERESINHA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da sentença condenatória proferida pela Autoridade Impetrada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056881-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LINDENBERG BISPO MOURA e outros Advogado (s): ALEX DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA TEREZINHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB/BA n.º 42.150), em favor do Paciente LINDENBERG BISPO MOURA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TERESINHA/BA. Narra o Impetrante que "o Paciente foi preso em 19/03/2024, por força de cumprimento de mandado de prisão preventiva (processo 8000054-76.2024.8.05.0225, decisão anexa), pela suposta prática do crime de associação para o tráfico (artigo 35, caput, da lei 11.343/2006) e organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13)". Afirma que "no dia 26/06/2024, foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, indo o processo concluso para sentença em 08/07/2024, permanecendo assim, até a presente data". Menciona que "considerando não existir uma data prevista para prolação da sentença, e a prisão preventiva ter sido decretada para conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ou seja, o objetivo da prisão não se faz mais presente, tão pouco necessária, tornando assim, a prisão ilegal". Segue aduzindo que "a prisão preventiva pode ser revogada ou substituída por outras medidas

cautelares quando se verificar que não mais estão presentes os requisitos legais para a sua decretação, como é a situação do caso em apreço". Assevera que "a defesa não está questionando a reavaliação do decreto prisional do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, mas sim, a desnecessidade da prisão, já que seu objetivo se cumpriu, ou seja, a manutenção do réu até à realização da audiência de instrucão". Diante de tais considerações, o Impetrante requer, liminarmente, a concessão da ordem impetrada, para revogar a prisão preventiva do Paciente, com a conseguente expedição do alvará de soltura em seu favor, pugnando, ao final, pela confirmação definitiva da ordem. À inicial foram acostados os documentos de ID 69165598 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, tendo em vista a distribuição anterior do HC n.º 8035904-90.2024.8.05.0000. (ID 69178889). A liminar foi indeferida (ID 69196006). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 69534597 a 69534599). Em parecer, a douta Procuradoria de Justica opinou pela prejudicialidade da ordem, uma vez que "esclareceu o Juízo Impetrado que no dia 16 de setembro foi prolatada sentença que condenou o Paciente e o corréu Sérgio Uanderson dos Santos pela prática do crime de associação para o tráfico, sendo-lhes concedido o direito de apelar em liberdade.". (ID 69681381). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 25 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056881-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LINDENBERG BISPO MOURA e outros Advogado (s): ALEX DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA TEREZINHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB/BA n.º 42.150), em favor do Paciente LINDENBERG BISPO MOURA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TERESINHA/BA. Narra o Impetrante que "o Paciente foi preso em 19/03/2024, por força de cumprimento de mandado de prisão preventiva (processo 8000054-76.2024.8.05.0225, decisão anexa), pela suposta prática do crime de associação para o tráfico (artigo 35, caput, da lei 11.343/2006) e organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13)". Afirma que "no dia 26/06/2024, foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, indo o processo concluso para sentença em 08/07/2024, permanecendo assim, até a presente data". Menciona que "considerando não existir uma data prevista para prolação da sentença, e a prisão preventiva ter sido decretada para conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ou seja, o objetivo da prisão não se faz mais presente, tão pouco necessária, tornando assim, a prisão ilegal". Segue aduzindo que "a prisão preventiva pode ser revogada ou substituída por outras medidas cautelares quando se verificar que não mais estão presentes os requisitos legais para a sua decretação, como é a situação do caso em apreço". Assevera que "a defesa não está questionando a reavaliação do decreto prisional do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, mas sim, a desnecessidade da prisão, já que seu objetivo se cumpriu, ou seja, a manutenção do réu até à realização da audiência de instrução". Em que pesem as alegações do Impetrante, ao prestar as informações de estilo, a Autoridade Impetrada consignou que: "[...] Nos autos, sob código 80000337-02.2024.8.05.0225 (processo sigiloso),

houve a denúncia do paciente pela prática dos delitos previstos no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo  $2^{\circ}$ , caput, da Lei 12.850/13. Decisão determinando notificação para defesa prévia em 15/4/2024 (cópia anexa; id 439669958). Defesa prévia em 28/4/2024. Decisão recebendo denúncia e designando audiência de instrução e julgamento em 3/6/2024 (cópia anexa; id 439669958). Audiência de Instrução e julgamento realizada em 26/6/2024. Alegações finais da acusação em 28/6/2024. Alegações finais da defesa em 3/7/2024. Sentença proferida em 16/9/2024 (cópia anexa; id 464220363 [...]". (ID 69534598). (Grifos nossos). Com efeito, extrai-se dos autos n.º 8000337-02.2024.8.05.0225 que o Juízo Impetrado proferiu a sentença, em 16/09/2024, julgando "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus LINDENBERG BISPO MOURA e SÉRGIO UANDERSON DOS SANTOS, já qualificados anteriormente, com incurso na pena do artigo 35 da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação insculpida no artigo 2º, caput da Lei 12.850/13", fixando a pena do primeiro Réu em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 825 (oitocentos e vinte e cinco) diasmulta, e do segundo Réu em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 1000 (hum mil) dias-multa, a serem cumpridas em regime inicialmente semiaberto, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. (ID 69534599). Demais disso, ao ser instada a se manifestar a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do writ, uma vez que: "[...] Esclareceu o Juízo Impetrado que no dia 16 de setembro foi prolatada sentença que condenou o Paciente e o corréu Sérgio Uanderson dos Santos pela prática do crime de associação para o tráfico, sendo-lhes concedido o direito de apelar em liberdade. Ultimado o breve relato, às considerações: Como se depreende, o feito em tela resultou prejudicado. Cessado o constrangimento, tem-se por prejudicado o objeto da impetração, a teor do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a 'violência ou coação ilegal', julgará prejudicado pedido". Ante o exposto, o parecer é pela declaração de prejudicialidade do presente Habeas Corpus, haja vista a perda do seu objeto". (ID 69681381). (Grifos nossos). Assim, considerando que a sentença condenatória já foi proferida pelo Juízo primevo, concedendo ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, de modo que o presente remédio constitucional restou prejudicado, nos moldes do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, que dispõem, respectivamente: Art. 659, CPP Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. (Grifos nossos). Art. 266, RITJBA — A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável. (Grifos nossos). No mesmo sentido, colaciona-se trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ILICITUDE DAS PROVAS. SUPERVENIÊ NCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. WRIT PREJUDICADO. 2. A superveniência de novo título (sentença condenatória) torna prejudicado o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal por ilicitude de prova, tendo em vista o disposto na Súmula n. 648/STJ, aplicável ao caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 789.240/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma,

julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. ADEMAIS, ÉDITO CONDENATÓRIO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada ou a substituição por outras medidas cautelares está prejudicado, pois, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes de serem aqui apreciados, vedada a supressão de instância"(AgRg no RHC n. 158.359/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 163.316/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). (Grifos nossos). Desse modo, com o proferimento da sentença condenatória pela Autoridade Impetrada, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, diante da manifesta perda de objeto deste Habeas Corpus. Do exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da sentença condenatória proferida pela Autoridade Impetrada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03